

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 2483/73

Parecer CEE N° 2554/73
Aprovado por Deliberação
em 21/11/73

Interessada: Mercedes Asuncion Lopez Gil

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

HISTÓRICO: Mercedes Asuncion Lopez Gil, filha de Angel Lopez e de dona Dionisia Gil, nascida em Salamanca, Espanha, em 2 de novembro de 1950, modelo 19, RG N° 7 557 468, domiciliada e residente em São Paulo, à Rua Joaquim Távora, 669, requer equivalência de estudos feitos em país estrangeiro ao nível da conclusão da 3ª série do 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

A requerente fez os seguintes estudos:

1- curso primário, com 4 séries, no Externato "Sagrado Coração de Jesus", desta Capital;

2- curso ginásial, com 4 series, nos seguintes estabelecimentos de ensino: Ginásio São Pio X, São Paulo: 1ª série; Instituto Nacional "Beatriz Galindo", Espanha: 2ª e 3ª séries; Instituto Nacional "Nunes de Arce", Espanha: 4º série;

3- curso colegial, com 3 séries, nos seguintes estabelecimentos: Instituto Racional de Ensino Médio, de Aranjuez, Espanha; Instituto Nacional de Ensino Médio "Isabella Catolica", 3ª série. A interessada junta atestado do Cônsul Geral da Espanha que afirma ter ela feito o curso de "Bachillerato" mais o pré-universitário: o que na Espanha dá direito a qualquer estudo de nível universitário.

APRECIACÃO: Nestes cursos, a interessada estudou disciplinas de Ciências Humanas e Exatas equivalentes as do ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino brasileiro.

O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no artigo 100 da Lei 4024/61 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho, para casos análogos.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Mercedes Asuncion Lopes Gil, em escola de país estrangeiro, ao nível de conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, desde que se submeta a exames especiais e seja aprovada nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Historia do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil. São Paulo, 21 de novembro de 1973 a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GF N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Erasmus de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., em 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente